



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 28

(01/08/2023 – 03/08/2023)

**- Acórdão nº 189/2023 – Processo nº 2945/2018 – Relatora Maria Adélia Sales – 2ª Câmara
(Contas anuais de gestão do ano de 2016 – Resolução nº 028/2017 – Prorrogação retroativa)**

O art. 2º, I, da Resolução nº 028/2017 – TC editada no mês de dezembro do ano de 2017 prorrogou retroativamente o prazo final de remessa das contas anuais de gestão do exercício de 2016 de forma a fixá-lo na data limítrofe de 18/05/2017, razão por que, na hipótese de o gestor em exercício na nova data de vencimento desta modalidade de prestação contábil ter sido um agente diverso daquele inicialmente responsável quanto ao ano de 2016, não mais subsiste neste caso concreto qualquer possibilidade de aplicação de sanções por atraso no âmbito do TCE/RN.

**- Acórdão nº 185/2023 – Processo nº 915/2020 – Relator Paulo Roberto Alves – 2ª Câmara
(Portal da transparência – Não instituição pelo jurisdicionado – Multa e obrigação de fazer)**

A incontroversa não instituição de um Portal da Transparência individualizado por parte de uma dada Câmara Municipal de Vereadores se configura em uma ilegalidade não saneável mediante quaisquer outras tipologias de divulgações oficiais, a exemplo daquelas próprias ao Diário Oficial da FEMURN, devendo, assim, o TCE/RN tanto aplicar a sanção cabível ao gestor inadimplente quanto assinar prazo para que o atual titular do jurisdicionado regularize todas as pendências apuradas ao longo da instrução.

**- Acórdão nº 186/2023 – Processo nº 200035/2022 – Relator Paulo Roberto Alves – 2ª Câmara
(Folha de pagamento e cadastro funcional – Atraso – Multa – Gradação resolutiva)**

A valoração das sanções de multa cabíveis em face de diversos atrasos e omissões no que tange ao dever de remessa mensal do cadastro funcional e da folha de pagamento dos entes jurisdicionados deverá observar os critérios definidos no art. 6º, I, a, da Resolução nº 022/2020 – TC de forma individualizada para cada fato gerador da pretensão punitiva do TCE/RN.

**- Acórdão nº 190/2023 – Processo nº 929/2020 – Relator Carlos Thompson Fernandes – 2ª Câmara
(Portal da Transparência – Lacunas parcialmente retificadas – Multa e obrigação de fazer)**

A não divulgação, em tempo real, dos dados informativos mínimos elencados, dentre outros, por meio do art. 8º, §1º, da Lei nº 12.527/2011 – dentre os quais se incluem a Lista de Exigibilidades e os RREO's do exercício em apuração – viola o art. 48, §1º, II, da LRF e, na hipótese de sonegação continuada de informações, enseja tanto a imposição de multa quanto a fixação de obrigação de fazer.

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

**- Acórdão nº 192/2023 – Processo nº 574/2019 – Relator Carlos Thompson Fernandes – 2ª
Câmara (Convênio – Prestação de contas – Plano de Trabalho - SIAI)**

Os dados informativos referentes aos convênios firmados entre a EMPROTUR, entidade da Administração Pública Indireta do Estado, e quaisquer municípios deverão ser tempestivamente formecidos ao SIAI – Anexo 21 (Demonstrativo de Transferências Voluntárias) dentro do prazo fixado por meio do art. 13, I, c, da Resolução nº 011/2016 – TC, sob pena, na hipótese de descumprimento, da aplicação da sanção de multa graduada no art. 33, I, b deste mesmo Estatuto Resolutivo e, em sendo o caso de omissão, da assinatura do prazo de 20 dias úteis à plena regularização das lacunas apuradas.

**- Acórdão nº 463/2023 – Processo nº 302577/2022 – Relator Gilberto Jales – Plenário
(CONSULTA – Fundo especial – Receitas de Capital – Despesas Correntes)**

QUESITO 1: Diante da vedação contida no art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a receita de capital oriunda da alienação de bens que integram o patrimônio público não pode ser aplicada para o financiamento de despesa corrente, a exemplo daquela destinada ao desenvolvimento, aperfeiçoamento e especialização de recursos humanos. Por outro lado, é possível a utilização dos recursos obtidos com a alienação de bens para ampliação e manutenção das instalações do poder público, em razão da sua natureza de despesa de capital. **QUESITO 2:** O valor arrecadado em leilão pode permanecer em conta específica do fundo especial do Poder Legislativo, ainda que, ao ser somado aos repasses do duodécimo, supere o limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal, pois o saldo de fundo específico não se submete à regra do §2º do artigo 168 da Constituição Federal, podendo ser utilizado nos exercícios seguintes, com fundamento no art. 73, da Lei nº 4.320/64.

**- Acórdão nº 1328/2023 – Processo nº 8289/2017 – Relator Tarcísio Costa – Plenário
(Aposentadoria – Registro tácito – Tema nº 445/STF)**

De acordo com o tema nº 445 de repercussão geral fixado pelo STF, o transcurso de 5 anos ininterruptos desde a chegada ao TCE/RN, para fins de registro, de um ato de aposentadoria sem que, desde então, tenha sido prolatado qualquer julgado de mérito, configura a hipótese de registro tácito delineada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do tema nº 445 de repercussão geral.

**- Acórdão nº 464/2023 – Processo nº 5426/2018 – Relator Tarcísio Costa – Plenário
(Contratações temporárias irregulares – Convalidação posterior - Inconstitucionalidade)**

As contratações temporárias direcionadas ao atendimento de demandas administrativas ordinárias da Administração Pública padecem de nulidade jurídica não convalidável mediante a posterior edição de leis dotadas de eficácia retroativa e que, inclusive, evidenciaram o intento ilícito do gestor responsável por instituir um quadro funcional permanente de contratados temporários.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

- Acórdão nº 465/2023 – Processo nº 7503/2019 – Relator Carlos Thompson Fernandes – Plenário (Extratos e movimentações bancárias dos jurisdicionados – Sigilo de contas públicas)

A disponibilização ao TCE/RN dos extratos e demais dados das movimentações bancárias dos seus entes jurisdicionados se constitui em um dever disciplinado no art. 40 da Resolução nº 11/2016 – TC, já que, em regra, ressalvadas as hipóteses excepcionais relativas à segurança da sociedade ou do Estado, inexistente qualquer possibilidade de imposição de sigilo ou de restrição de acesso ao conteúdo das contas públicas.

- Acórdão nº 256/2023 – Processo nº 14809/1999 – Relator Renato Dias – 1ª Câmara (Prescrição decenal – Tutela ressarcitória e sancionatória)

De acordo com o art. 170, *caput*, da LCE nº 464/2012, o transcurso de 10 (dez) anos entre a data dos eventos ilícitos e o termo inaugural da entrada em vigor da atual Lei Orgânica do TCE/RN em 05/04/2012 sem que qualquer julgado de mérito tenha sido proferido nos respectivos autos processuais, por si só, induz à incidência da prescrição decenal da pretensão tanto punitiva quanto ressarcitória, a princípio, exercitável no microsistema processual do controle externo.

- Acórdão nº 243/2023 – Processo nº 532/2019 – Relator Renato Dias – 1ª Câmara (Gestão Fiscal – Poder Legislativo Municipal – Excesso de gastos – Ônus da prova)

A suposta violação da regra constitucional relativa à limitação dos gastos com a folha de pagamento das Câmaras Municipais de Vereadores ao percentual de 70% das receitas globais destas deve ser instrutoriamente comprovada por via da produção de prova exaustiva por parte das Diretorias do TCE/RN, considerando-se, sob esta perspectiva, que a presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar parêmia de que a boafé se presume e a má-fé se prova.

- Acórdão nº 474/2023 – Processo nº 5476/2010 – Relator Tarcísio Costa – Plenário (Pauta de julgamento – Publicação sem o nome da parte - Nulidade)

A publicação de pauta de julgamento no Diário Eletrônico do TCE/RN na qual não constava expressamente o nome da parte interessada induz à nulidade insanável dos subsequentes atos processuais, em especial, do superveniente julgado meritório que a tenha condenado pessoalmente, nos termos, dentre outros, do art. 272, §2º, do Código de Processo Civil.

- Acórdão nº 479/2023 – Processo nº 12042/2006 – Relatora Maria Adélia Sales – Plenário (Prescrição trienal – LCE nº 684/2021 - Irretroatividade)

A prescrição trienal do art. 111, parágrafo único, da LCE nº 464/2012 é inaplicável aos processos em trâmite nesta Corte quando da entrada em vigor da atual Lei Orgânica do TCE/RN na data de 05 de abril de 2012. Inclusive, a superveniente revogação desta modulação temporal contida no art. 170, parágrafo único, da LCE nº 464/2012 a partir da entrada em vigor da LCE nº 684/2021 não pode produzir efeitos retroativos, nos termos, sobretudo, do Tema nº 1.199 de repercussão geral fixado pelo Supremo Tribunal Federal.

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

• **OUTROS JULGADOS RELEVANTES AO CONTROLE EXTERNO:**

- Supremo Tribunal Federal – Informativo de Jurisprudência nº 1098

Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público. Após se aposentarem com vínculo no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os servidores cuja estabilidade foi adquirida pela regra excepcional do art. 19 do ADCT não possuem o direito de converter a sua aposentadoria para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do respectivo estado-membro, por não serem detentores de cargo efetivo. Os beneficiados pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT não dispõem das vantagens privativas dos servidores ocupantes de cargo efetivo, o que afasta a possibilidade de participação no RPPS. A partir da EC 20/98, que conferiu nova redação ao art. 40 da CF/88, o vínculo no RPPS é exclusividade dos servidores investidos em cargo efetivo, isto é, aqueles aprovados em concurso público. STF. Plenário. RE 1.426.306/TO, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 13/6/2023 (Repercussão Geral – Tema 1254) (Info 1098).

É inconstitucional — por violar o art. 113 do ADCT — lei estadual que concede vantagens e aumento de vencimentos a seus servidores públicos sem prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Com o advento da EC 95/2016, que incluiu o art. 113 ao ADCT, tornou-se necessária a qualquer proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita a respectiva estimativa de impacto financeiro e orçamentário. Embora direcionado à União, esse regime abarca todos os entes federativos. Caso concreto: lei estadual criou adicionais de qualificação, de penosidade, de insalubridade e de atividade em comissão, além de fixar o vencimento básico dos cargos efetivos que integram o quadro de pessoal do Instituto de Terras e Colonização de Roraima (ITEIRAMA). Ocorre que não houve prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro. STF. Plenário. ADI 6.090/RR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 13/6/2023 (Info 1098).

- Tribunal de Contas da União – Boletim de Jurisprudência nº 458

Acórdão 1535/2023 Plenário (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Projeto. ART. Obrigoriedade. A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) é obrigatória em todo contrato para prestação de serviços técnicos de engenharia (art. 1º da Lei 6.496/1977), sendo que a ART genérica de contrato para execução de serviços de assessoramento e de elaboração de projetos não substitui a ART exigida para cada projeto específico.

Acórdão 1546/2023 Plenário (Administrativo, Relator Ministro Aroldo Cedraz) Pessoal. Teto constitucional. Pensão. Remuneração. Proventos. Acumulação. Ressarcimento ao erário. STF. Marco temporal. Glosa. Opção. Em caso de acumulação de remuneração ou provento e pensão cujo somatório ultrapasse o teto constitucional remuneratório, deve ser promovido o ressarcimento ao erário dos valores que excedam referido limite recebidos a partir de 21/08/2020, data de publicação da tese fixada pelo STF no julgamento do Tema 359 da Repercussão Geral, cabendo ao interessado o direito de optar acerca do rendimento sobre o qual deve incidir a glosa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

Acórdão 7055/2023 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo) Responsabilidade. Débito. Prescrição. Interrupção. Tomada de contas especial. Fase interna. Apuração. A prescrição pode ser interrompida mais de uma vez por causa que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo, a exemplo de atos inequívocos de apuração do fato ocorridos durante a fase interna da tomada de contas especial, começando a fluir novo prazo a partir de então (art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução TCU 344/2022).

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite
